

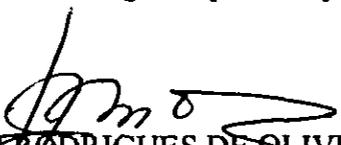
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.268/94-39
RECURSO Nº. : 05.314
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARIA ELZA COELHO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.214

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES - Comprovada a existência de erro de fato cometido pela própria Administração e para o qual o Contribuinte não concorreu, será restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por MARIA ELZA COELHO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DEMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.268/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.214
RECURSO Nº. : 05.314
RECORRENTE : MARIA ELZA COELHO DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

MARIA ELZA COELHO DE ARAÚJO, já qualificada às fls. 01 dos presentes autos, recorre a este Colegiado, tempestivamente, da Decisão N. 214/94, de fls. 42/43, cuja ementa leio em sessão.

A glosa referida na ementa diz respeito à dedução de "Contribuições e Doações", que a Impugnante teria feito à Associação Profissional de Cegos, reconhecida de utilidade pública pelo Governo do Estado do Ceará. E o decisório singular se respalda na Lei N. 3.830/60, que exige seja a entidade filantrópica beneficiada "reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal."

A Contribuinte, em seu Recurso afirma que no Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajustes do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.993/92, à página 21, diz textualmente : "é preciso que as entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível FEDERAL OU ESTADUAL (grifei). E quanto à publicação do balanço semestralmente, não cabe ao doador essa verificação, além do que essa exigência foi dispensada através do Decreto-Lei N. 2062 e Portaria 247/83 e a entidade só foi reconhecida em abril de 1.992, antes de seis meses da efetivação da doação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.268/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.214

V O T O

CONSELHEIRO - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Apenas matéria de fato é tratada no presente processo, que é definitivamente esclarecida peloa Apelante, com a juntada da cópia do Manual para Preenchimento de Declaração, às fls. 49 e de parte do Regulamento do Imposto de Renda às fls. 50/51.

Culpa alguma cabe à Recorrente do erro verificado na impressão do mencionado Manual, que se refere a entidade reconhecida "em nível Federal OU Estadual e não Federal E Estadual, como deveria ser. Ela simplesmente observou orientação fornecida pela própria Receita Federal, através de uma publicação oficial, que é pacificamente aceita como Norma Complementar.

Em face do exposto, meu VOTO é, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 21 de agosto de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

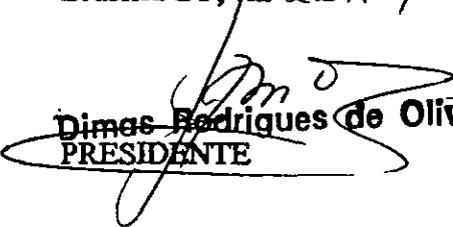
4.

PROCESSO Nº. : 10380/002.268/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.214

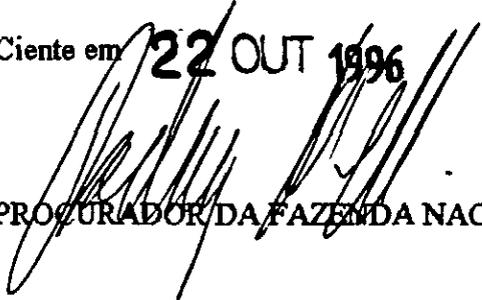
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 22 OUT 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL